

49) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 21/12/2011 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar à Associação dos Agricultores Progresso Rural Comunidade Jessé Guimarães a multa no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado;

3 – Aplicar ao Sr. WESNER JOSÉ RIBAMAR BRITO DE CARVALHO as multas nos valores de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo ato de gestão ilegítimo que resultou dano ao erário;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.604

(Processo n.º 2012/51159-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 35/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: VALDEMAR GUIMARÃES FARIAS – Presidente, à época e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RISO. **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. VALDEMAR GUIMARÃES FARIAS, (CPF:151.453.872-53), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.378,00 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 27/09/2010, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas nos valores de R\$1.038,00 (um mil, trinta e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pelo ato praticado com grave infração a norma legal;

3) Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários com saldos zerados que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.605

(Processo n.º 2013/52385-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 05/2012.

Responsável/Interessado(a): AURORA DA SILVA COSTA, presidente à época, e a ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA PEDREIRA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. AURORA DA SILVA COSTA, CPF nº 071.314.452-15, ex-presidente da Associação dos Idosos da Pedreira, à devolução aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 4.116,63 (quatro mil, cento e dezesseis reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 15/03/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

Aplicar-lhe as multas de R\$ 411,66 (quatrocentos e onze

reais e sessenta e seis centavos), pelo débito apontado, e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da tomada de contas.

Deixar de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas no sentido de responsabilizar solidariamente a pessoa jurídica, pois constam nos autos extratos bancários que presumem que os recursos não se encontram à disposição da pessoa jurídica. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.606

(Processo n.º 2013/52390-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA n.º 024/2011.

Responsável/Interessado: JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA, Presidente, à época, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA. **Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF: 270.651.462-00), ex-presidente, e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL ALVORECER DA ESPERANÇA (CNPJ: 12.245.468/0001-25), a devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 03.06.2011, acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JOÃO DA CONCEIÇÃO SILVA as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Associação Desportiva, Cultural, Profissionalizante e Social Alvorecer da Esperança a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.607

(Processo n.º 2013/52674-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio / ALEPA n.º 019/2009.

Responsável / Interessado: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA - Presidente à época e o INSTITUTO PARA FORMAÇÃO POLÍTICA, SINDICAL, AMBIENTAL E PROFISSIONAL DA AMAZÔNIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRÍGIDA, Presidente à época, CPF:142.057.692-53, no valor de R\$151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, que deverá ser recolhida nos termos como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.608

(Processos n.º 2010/51327-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JEFFERSON DEPRÁ – Ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu.

Advogado: MAURO CESAR SANTOS – OAB/PA n.º 4288

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 45.634, de 23/06/2009.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. **Impedimento:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JEFFERSON DEPRÁ, Ex-Prefeito Municipal de Dom Eliseu e, no mérito, dar-lhe provimento Parcial, reformando o Acórdão n.º 45.634, de 23/06/2009, fixando o débito imputado ao recorrente no valor de R\$33.211,56 (trinta e dois mil duzentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) e mantendo os demais termos decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 56.609

(Processo n.º 2015/50189-9)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS – Ex-Prefeito Municipal de Alenquer.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, OAB/PA n.º 7885.

Recorrido: ACÓRDÃO N.º 54.346, de 13.01.2015.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO DAMACENO FILGUEIRAS, ex-Prefeito Municipal de Alenquer e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Deixar de acatar a sugestão do Douto Ministério Público de Contas quanto a instauração direta de Tomada de Contas Especial em desfavor da empresa Millenium Comércio & Serviço e do Sr. José Júlio Ferreira Lima, gestor da SEPOF à época do convênio, uma vez que o processo encontra-se na fase de recurso voluntário, tornando-se inviável a ampliação dos sujeitos nessa fase processual, pelos princípios da estabilização subjetiva da lide e segurança processual, consoante parecer da Procuradoria Jurídica desta corte de contas.

ACÓRDÃO N.º 56.610

(Processo n.º 2016/50857-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – ex-Prefeita Municipal de Baião.

Advogado: Dr. José Augusto Dias da Silva – OAB/PA n.º.8.570.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.485, de 15-03-2016.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita Municipal de Baião, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 55.485, de 15/03/2016, porém, negar-lhe provimento e manter, integralmente, o teor a decisão recorrida.

ACÓRDÃO N.º 56.611

(Processo n.º 2014/51610-0)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciada na Portaria RET AP nº 817, de 04 de julho de 2016, em favor de IVONTE MARIA BARBOSA DE AGUIAR, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.